

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRINHO DO VALE

PREGÃO PRESENCIAL Nº 005/2020

ROMANO GUERRA & CIA LTDA- pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 01.375.626/0001-45, com sede na Rua Francisco Rosa Marcondes nº 90, Ouro Preto- CEP 99500-000, Carazinho/RS, vem respeitosamente apresentar:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pelos fatos e considerações jurídicas que a seguir passa a expor:

DO ITEM 5 – PROPOSTA DE PREÇO

F) APRESENTAR INMETRO DOS REFORMADORES DOS PNEUS E TAMBÉM A ISO 9001 DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS PRESTADOS.

Inaugura-se a presente peça impugnatória devotando o mais absoluto respeito a esta comissão, aclarando que as objurgações ao edital não se sobrepõem a veneration pessoal pelos membros, sendo exclusivamente irrisignação técnica, aviada tão somente pelo prisma jurídico.

A exigência estabelecida no item 5. Quanto a **certificação de qualidade ISO 9.001**, é totalmente descabida, uma vez que, não é pré-requisito para empresas prestadoras de serviços de reforma de pneus.

Isto é, a **CERTIFICAÇÃO ISO 9001** é um sistema de gestão **OPCIONAL** contratado por qualquer empresa, de qualquer porte que queira tão somente melhorar as práticas de gestão das organizações, ou melhor, os padrões de ISO são totalmente voluntários. Sendo a ISO uma organização não governamental, **não tem autoridade alguma para obrigar empresas a seguir suas normas.**

Segundo o Art. 30 da Lei de Licitações - Lei 8666/93 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação.

Isto posto, podemos constatar que a única regulamentação devidamente exigida para as empresas prestadora de serviços de recapagem de pneus é a **CERTIFICAÇÃO DO INMETRO**, e demais licenças ambientais vigentes conforme estabelecido por cada município e estado de sua jurisdição.

Segundo a Portaria n.º 554, de 29 de outubro de 2015 do MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA-INMETRO estabelece que:

Considerando a necessidade de aperfeiçoar o Programa de Avaliação da Conformidade para Serviço de Reforma de Pneus, estabelecido pela Portaria Inmetro n.º 272, de 05 de agosto de 2008, publicada no Diário Oficial da União de 06 de agosto de 2008, seção 01, páginas 52 a 53, pela Portaria Inmetro n.º 227, de 21 de setembro de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 25 de setembro de 2006, seção 01, página 74, e pela Portaria Inmetro n.º 444, de 19 de novembro de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 23 de novembro de 2010, seção 01, páginas 111 a 112;

Art. 1º Aprovar o Regulamento Técnico da Qualidade para Reforma de Pneus, inserto no Anexo I desta Portaria, que aperfeiçoa os requisitos, de cumprimento obrigatório, referentes à segurança do produto, disponível em <http://www.inmetro.gov.br/legislacao>.

Art. 2º Determinar que os fornecedores de serviço de reforma de pneus deverão atender ao disposto no Regulamento ora aprovado.

Art. 3º Determinar que todo pneu, abrangido pelo Regulamento ora aprovado, deverá ser reformado, distribuído e comercializado, de forma a não oferecer riscos que comprometam a segurança, independentemente do atendimento integral aos requisitos estabelecidos neste Regulamento

§ 1º O Regulamento ora aprovado se aplica aos serviços de reforma de pneus para automóveis, camionetas, caminhonetes, veículos comerciais, comerciais leves e seus rebocados.

Ademais, o Art. 3 da Lei de Licitações - Lei 8666/93 estabelece que:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Desse modo, é inadmissível a restrição de empresas com a devida **CAPACIDADE TÉCNICA** para executar os serviços licitados por desconhecimento da entidade pública referente as normas aplicadas e procedimentos regularmente aceitos.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer o conhecimento e recebimento da presente impugnação, para no mérito conhecer como procedente as irresignações lançadas, **EXCLUINDO a letra F) Certificado de qualidade ISO 9.001; DO ITEM 5. – PROPOSTA, PARA RECAPADORA**, ajustando o edital nos termos requeridos, promovendo-se a necessária republicação.

Nestes termos, pede deferimento.

Carazinho, 02 de junho de 2020.



01.375.626/0001-45
ROMANO GUERRA & CIA LTDA
Rua Francisco Rosa Marcondes, 90
CEP 99500-000
Curitiba-RS

Abel Fornari Guerra
Sócio-Administrador
CPF:

PROTÓCOLO
DATA 12/06/2012
NOME

P.M. PINHEIRINHO DO VALE/RS
ULISSER LUIS BRITZ
Resp. Setor de Licitações e Contratos